SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081617 - SC (2026/0099687-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCOS ALVES DA VEIGA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO EM ELEMENTOS INQUISITORIAIS E TESTEMUNHO INDIRETO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE (ART. 413 DO CPP). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta, o que não se verifica na hipótese.

2. Como é de conhecimento, o órgão julgador formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão, exclusivamente, nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (art. 155 do Código de Processo Penal). Vale dizer, embora uma condenação criminal não possa estar fundada apenas em elementos de informação colhidos na fase inquisitiva, nada impede que estes sejam cotejados pelo julgador com a prova produzida sob o crivo do contraditório, no curso da ação penal.

3. Somado a isso, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo a existência do crime e indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório. O amparo probatório da decisão de pronúncia deve ser bastante para demonstrar a materialidade do fato e indicar a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, cabendo ao juiz, nesse momento processual, analisar e dirimir dúvidas pertinentes à admissibilidade da acusação. Assim, eventuais incertezas quanto ao mérito devem ser dirimidas pelo

Documento eletrônico VDA59865971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:43
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 9f845588-fffa-4b30-8b98-a05106090715

Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida.
4. No caso, ao contrário do alegado, a pronúncia do agravante foi alicerçada em elementos colhidos sob o crivo do contraditório, notadamente depoimento de testemunha protegida em juízo, harmônico com o que declarado na fase inquisitorial, além do reconhecimento, pelo próprio acusado, da existência de dívida decorrente de negociação de armas de fogo com a vítima, o que teria motivado o crime. Nesse panorama, a conclusão pela inexistência de indícios mínimos de autoria, nos moldes propostos pela combativa defesa, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59865971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:43
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 9f845588-fffa-4b30-8b98-a05106090715

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081617 - SC (2026/0099687-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCOS ALVES DA VEIGA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO EM ELEMENTOS INQUISITORIAIS E TESTEMUNHO INDIRETO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE (ART. 413 DO CPP). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta, o que não se verifica na hipótese.

2. Como é de conhecimento, o órgão julgador formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão, exclusivamente, nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (art. 155 do Código de Processo Penal). Vale dizer, embora uma condenação criminal não possa estar fundada apenas em elementos de informação colhidos na fase inquisitiva, nada impede que estes sejam cotejados pelo julgador com a prova produzida sob o crivo do contraditório, no curso da ação penal.

3. Somado a isso, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo a existência do crime e indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório. O amparo probatório da decisão de pronúncia deve ser bastante para demonstrar a materialidade do fato e indicar a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, cabendo ao juiz, nesse momento processual, analisar e dirimir dúvidas pertinentes à admissibilidade da acusação. Assim, eventuais incertezas quanto ao mérito devem ser dirimidas pelo

Documento eletrônico VDA59439655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 7ee3871f-03ec-490e-9bb7-c76f410d841d

Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida.
4. No caso, ao contrário do alegado, a pronúncia do agravante foi alicerçada em elementos colhidos sob o crivo do contraditório, notadamente depoimento de testemunha protegida em juízo, harmônico com o que declarado na fase inquisitorial, além do reconhecimento, pelo próprio acusado, da existência de dívida decorrente de negociação de armas de fogo com a vítima, o que teria motivado o crime. Nesse panorama, a conclusão pela inexistência de indícios mínimos de autoria, nos moldes propostos pela combativa defesa, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ALVES DA VEIGA contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 5043658-55.2025.8.24.0038.

Consta dos autos que, em 2/9/2025, o paciente (ora agravante) foi pronunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, com determinação de submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri (e-STJ fls. 26/30). Registra-se, ainda, que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 22/6/2018, contudo ele não foi localizado para citação pessoal à época, razão pela qual foi citado por edital e, em decorrência disso, houve a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, cujo mandado de prisão somente foi cumprido em 28/1/2025.

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, pugnando pela despronúncia, sob a alegação de ausência de indícios suficientes de autoria, afirmando que a pronúncia estaria calcada em elementos inquisitoriais e testemunho indireto ou de "ouvir dizer". Sustentou, ademais, a fragilidade do acervo probatório ao destacar a impronúncia/absolvição de corréus em feitos conexos.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 11/2/2026, o Tribunal *a quo* conheceu e negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 18/19):

> *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. SUPOSTA ATUAÇÃO DO RECORRENTE COMO MANDANTE DO CRIME.*

Documento eletrônico VDA59439655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 7ee3871f-03ec-490e-9bb7-c76f410d841d

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRODUZIDOS NA FASE INVESTIGATÓRIA E EM JUÍZO. MOTIVAÇÃO RELACIONADA À COBRANÇA DE DÍVIDA. POSSÍVEL VINCULAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PGC. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CERTEZA QUANTO À AUTORIA. DÚVIDAS A SEREM DIRIMIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra decisão que pronunciou o recorrente como mandante do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal). A defesa sustenta a ausência de indícios suficientes de autoria, pugnando pela despronúncia, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, reiterando argumentos já apresentados em alegações finais.

II. Questões em discussão:

As questões jurídicas submetidas à apreciação consistem em verificar: se estão presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria exigidos pelo art. 413 do Código de Processo Penal para a manutenção da decisão de pronúncia; se é possível, nesta fase processual, o afastamento das qualificadoras imputadas ao recorrente; e se os elementos probatórios autorizam a submissão do recorrente ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

III. Razões de decidir:

1. A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas a comprovação da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, sendo inexigível juízo de certeza, o qual é reservado ao Conselho de Sentença.

2. No caso, a materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio do boletim de ocorrência, laudo pericial de exame cadavérico, laudo de munição, prontuários médicos e demais elementos técnicos constantes dos autos.

3. Quanto aos indícios de autoria, há robusto conjunto probatório apontando, em tese, para a atuação do recorrente como mandante do delito, especialmente a partir do depoimento da testemunha protegida, colhido na fase inquisitorial e confirmado em juízo, o qual indicou que o crime teria sido ordenado pelo recorrente em razão de dívida decorrente de negociação de armas de fogo envolvendo a vítima.

4. Tal narrativa encontra corroboração em outros elementos probatórios, como relatos de testemunhas que confirmaram a existência de conflito financeiro, bem como informações acerca do vínculo do recorrente e da vítima com organização criminosa, circunstância que reforça a plausibilidade da imputação. Eventuais versões defensivas conflitantes ou negativas de autoria não afastam a pronúncia, uma vez que a existência de versões divergentes deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa, à luz do princípio do in dubio pro societate, aplicável nesta fase processual.

5. Do mesmo modo, não há falar em decote das qualificadoras. Há elementos mínimos que indicam, em tese, a prática do crime por motivo torpe, consubstanciado em cobrança de dívida ilícita, bem como mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, circunstâncias cuja análise aprofundada compete ao Tribunal do Júri.

IV. Dispositivo e tese: Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se íntegra a decisão que pronunciou o recorrente para julgamento pelo Tribunal do Júri.

Tese de julgamento: Na fase do judicium accusationis, a decisão de pronúncia exige apenas a comprovação da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, sendo inviável a despronúncia ou o afastamento de

Documento eletrônico VDA59439655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 7ee3871f-03ec-490e-9bb7-c76f410d841d

qualificadoras quando houver suporte probatório mínimo, ainda que existam versões conflitantes, cuja apreciação compete ao Conselho de Sentença.

Na inicial do *writ* (e-STJ fls. 2/17), a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina alega a nulidade da decisão de pronúncia, que se fundamentou exclusivamente em elementos inquisitoriais não reproduzidos sob o crivo do contraditório, notadamente denúncia anônima, e em testemunhos indiretos ou de "ouvir dizer", em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

Sustenta não haver outro instrumento processual eficaz para sanar, com celeridade, a nulidade decorrente da pronúncia sem lastro probatório judicializado, e defende a necessidade de superação da orientação restritiva quanto ao cabimento do *habeas corpus*, invocando julgados do STF e do STJ que vedam a submissão do réu ao Tribunal do Júri com base nesses elementos.

Ao final, enumera os seguintes pedidos:

a) liminarmente, a concessão de ordem que determine a imediata despronúncia do Paciente, ou, subsidiariamente, o imediato sobrestamento do feito, determinando- se a suspensão de julgamento eventualmente designado no Juízo de origem;
b) a requisição de informações à autoridade coatora;;
c) ao final, seja confirmada a decisão liminar, declarando a ilegalidade do ato, com a despronúncia do Paciente e anulação de eventual decisão condenatória pelo Conselho de Sentença; e
d) caso não conhecido o presente habeas corpus, sejam apreciadas de ofício as ilegalidades relatadas.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 46/49).

As informações foram prestadas pela Corte de origem e pelo Juízo singular (e-STJ fls. 56/81).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, caso seja conhecido, pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 87):

CONSTITUCIONAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CASO ASSIM NÃO ENTENDA, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Em decisão monocrática proferida no dia 25/6/2026, o *writ* não foi conhecido por esta relatoria, que entendeu incabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio,

Documento eletrônico VDA59439655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 7ee3871f-03ec-490e-9bb7-c76f410d841d

afastando, outrossim, a concessão de ofício por inexistência de flagrante ilegalidade (e-STJ fls. 92/104).

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 111/116), no qual a defesa, em síntese, renova a tese contida da inicial do *habeas corpus*. Nesse viés, sustenta que a decisão deve ser reformada porque, embora exista prova judicializada sobre o suposto motivo, os indícios de autoria estão calcados exclusivamente em denúncia anônima e testemunho indireto. Afirma não haver qualquer elemento concreto a sugerir que o agravante seria o mandante do crime e que o simples reconhecimento da existência de dívida não supre a ausência de indícios de autoria.

Ao final, pugna pelo provimento do agravo regimental para cassar o acórdão do Tribunal de Justiça, despronunciar o agravante e anular eventual decisão condenatória do Conselho de Sentença, no julgamento designado para o dia 16/7/2026.

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 94/104):

> *[...]*
> *É o relatório.* ***Decido.***
> *O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.*
> *Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe de 27/5/2015, e STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJe de 28/2/2014.*
> *Mais recentemente:* ***STF****, HC n. 147.210-AgR, Relator Ministro EDSON FACHIN, DJe de 20/2/2020; HC n. 180.365-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 27/3/2020; HC n. 170.180-AgR, Relatora Ministra CARMEM LÚCIA, DJe de 3/6/2020; HC n. 169.174-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 11/11/2019; HC n. 172.308-AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 17/9/2019; HC n. 174.184-AgRg, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 25/10/2019.* ***STJ****: HC n. 563.063-SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; HC n. 323.409/RJ, Relator p/ acórdão Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018; e HC n. 381.248/MG, Relator p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 3/4/2018.*

Documento eletrônico VDA59439655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 7ee3871f-03ec-490e-9bb7-c76f410d841d

Assim, de início, incabível o presente habeas corpus substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Como é de conhecimento, o órgão jugador formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão, exclusivamente, nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (art. 155 do Código de Processo Penal). Vale dizer, embora uma condenação criminal não possa estar fundada apenas em elementos de informação colhidos na fase inquisitiva, ***nada impede que estes sejam cotejados pelo julgador com a prova produzida sob o crivo do contraditório, no curso da ação penal.***

Somado a isso, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo a existência do crime e indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório. Trata-se de manifestação que afirma ou refuta as teses da acusação quanto à existência de elementos indiciários suficientes para justificar a apresentação do réu órgão com competência constitucional para o julgamento de delitos dessa natureza.

O amparo probatório da decisão de pronúncia deve ser bastante para demonstrar a materialidade do fato e indicar a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, cabendo ao juiz, nesse momento processual, analisar e dirimir dúvidas pertinentes à admissibilidade da acusação. Assim, ***eventuais incertezas quanto ao mérito devem ser dirimidas pelo Tribunal do Júri****, órgão constitucionalmente competente para o processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida.*

Na hipótese, observa-se que o paciente, apontando como o mandante da morte de Carlos Eduardo Dutra Veloso, foi pronunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 26/28):

> *[...]*
>
> *O Ministério Público de Santa Catarina ofereceu denúncia contra Felipe da Silva Rosa (nascido em 20/08/1994, filho de Angela Maria da Silva), Deivid Alves da Veiga Ferreira (nascido em 17/01/1991, filho de Simone Alves da Veiga Ferreira), Tatiane Gomes Mendes (nascido em 26/05/1992, filha de Celina Aparecida de Souza),* ***Marcos Alves da Veiga*** *(nascido em 29/09/1984, filho de Izabel Alves da Veiga) e David Gutz (nascido em 17/06/1989, filho de Lindalva Gutz), atribuindo-lhes a prática das condutas previstas no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, pelos fatos assim narrados na peça inicial acusatória:*
>
> *"No dia 16 de dezembro de 2017, por volta das 15 horas, na Rua Pyxes, Bairro Jardim Paraíso, nesta cidade e Comarca de Joinville, os denunciados Felipe da Silva Rosa, Deivid Alves da Veiga Ferreira, Tatiane Aparecida Gomes Mendes, David Gutz e outro indivíduo ainda não plenamente identificado, conhecido como "Preto", agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios com a então adolescente Adriana dos Santos,* ***por ordem do denunciado Marcos Alves da Veiga,*** *com nítida intenção de matar, efetuaram diversos disparos de arma de fogo na direção de Carlos Eduardo Dutra Veloso, provocando-lhe as lesões descritas no Laudo Pericial de Exame Cadavérico n. 9406.2017.6515 (fls. 35-37), que foram a causa eficiente de sua morte. Na ocasião, a adolescente Adriana dos Santos e os adultos David Gutz e "Preto", este último ainda não identificado, serviram de "iscas" na*

Documento eletrônico VDA59439655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 7ee3871f-03ec-490e-9bb7-c76f410d841d

empreitada criminosa. Assim foi que dirigiram-se até a casa da vítima e a chamaram para a via pública, momento em que o veículo GM/Corsa Wind, cor roxa, placa MAH-5310, conduzido por Felipe da Silva Rosa e ocupado por Deivid Alves da Veiga Ferreira e Tatiane Aparecida Gomes Mendes, aproximou-se da vítima. Ato contínuo, o denunciado Deivid Alves da Veiga Ferreira, em posse de uma arma de fogo, passou a disparar contra Carlos Eduardo Dutra. ***O motivo propulsor do crime de homicídio foi torpe, pois praticado em razão de a vítima ter cobrado de Marcos Alves da Veiga uma dívida relativa à venda de uma arma de fogo, havendo notícia de que todos pertenciam à organização criminosa PCC (Primeiro Comando da Capital), sendo o crime executado por ordem de Marcos, pessoa ativa e que exerce cargo hierarquicamente superior na aludida organização criminosa.*** *O crime foi cometido mediante emboscada e recurso que dificultou a defesa da vítima, porquanto, após premeditarem a ação criminosa, os denunciados atraíram a vítima até o local onde foi executada, momento em que foi surpreendida pelos denunciados, que estavam em superioridade numérica, sendo-lhe desferido de inopino diversos disparos de arma de fogo, inclusive, alguns pelas costas, impedindo que esboçasse válida reação defensiva."*

O presente processo tramita, neste momento, exclusivamente em relação ao acusado Marcos Alves da Veiga, de modo que o relatório a seguir restringe-se a ele.

[...]

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Registra-se que nesta etapa processual cabe ao juiz exercer mero juízo de admissão da denúncia para o fim de submeter ou não o julgamento do réu ao Tribunal do Júri, na forma prevista pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVIII) e no Código de Processo Penal (Art. 413).

Assim, examina-se neste momento apenas se há prova da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como se ocorre alguma hipótese de impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.

Passo a examinar os requisitos da pronúncia.

[...]

A materialidade do delito convence pelo boletim de ocorrência (ev. 566.2-4), recognição visuográfica (ev. 566.6-8) e demais elementos indiciários da prova oral produzida até o momento, conforme se verá a seguir, apontando que a vítima sofreu as lesões corporais descritas no laudo pericial de exame cadavérico (ev. 566.35-37), que foram causa suficiente de sua morte.

De outro lado, no tocante aos indícios suficientes de autoria de Marcos Alves da Veiga, tem-se que a prova até então produzida é hábil para, neste juízo sumário, indicar a possibilidade de ele ter praticado o fato descrito na denúncia.

De início, passo a consignar, no que interessa em juízo de admissibilidade, a prova oral produzida até o momento.

Em juízo (audiência - ev. 498.1), a testemunha protegida n. 1 declarou que*, no dia dos fatos, Carlos Eduardo foi chamado por dois rapazes, identificados como "Preto" e David Gutz (DVD), e por uma mulher chamada Adriana, com muitas tatuagens. Cerca de vinte a trinta minutos após, ouviu disparos de arma de fogo e, ao sair à rua, encontrou Carlos Eduardo já em óbito. Um menor de dez anos de idade*

Documento eletrônico VDA59439655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 7ee3871f-03ec-490e-9bb7-c76f410d841d

presenciou o crime e afirmou que o autor dos disparos foi Deivid Alves, conhecido como "Carudo", sendo o veículo conduzido por indivíduo chamado Felipe. Havia ainda uma terceira pessoa no carro, não identificada. A testemunha relatou que outras pessoas também presenciaram os disparos, mas não quiseram se envolver, embora algumas tenham confirmado a autoria por Deivid e a condução por Felipe. ***Informou que, uma semana antes do crime, Carlos Eduardo havia vendido armas de fogo a Marcos da Veiga (Quinho), que ficou devendo R$ 300,00, e que a cobrança da dívida por meio da facção teria motivado o crime.*** *Relatou ainda que uma testemunha presencial afirmou que Carlos foi chamado pelo caroneiro do veículo, correu e foi atingido pelas costas, sendo posteriormente executado com mais quatro disparos na cabeça.* ***Disse que Carlos andava com pessoas do PCC, mas não era batizado, e que os envolvidos na sua morte integravam a facção.*** *Declarou que não conhecia os réus Deivid Alves, Felipe, Tatiane e Marcos, apenas David Gutz. Informou que o autor dos disparos foi reconhecido por fotografia enviada via WhatsApp, e que as informações sobre os apelidos dos envolvidos lhe foram prestadas posteriormente por grupos de WhatsApp. Afirmou não ter sofrido coação na delegacia. Disse que a acusada Tatiane foi até sua casa e tentou coagi-la, tendo sido orientada a resolver seus problemas com a Justiça. Relatou ainda que Carlos já havia sido vítima de atentado anterior, com cinco disparos, supostamente praticado por um dos "Gêmeos", conhecidos no bairro.*

Na Delegacia de Polícia, a testemunha protegida declarou que, por volta das 15h do dia do crime, observou a aproximação da vítima Carlos Eduardo Dutra Veloso por uma mulher identificada como Adriana, grávida, com tatuagens nos braços, filha da proprietária da panificadora Gota Doce, acompanhada de dois amigos da vítima, conhecidos como "Preto" e "DVD". Relatou que, instantes depois, um veículo GM Corsa de cor roxa" (...) ***"Afirmou que a motivação do crime seria um desacerto relacionado à venda de armas de fogo, pois Carlos Eduardo teria vendido armas a Marcos Alves da Veiga, conhecido como Quinho, que estava preso e ficou devendo cerca de R$ 1.000,00. Como Quinho estava encarcerado, a vítima entregou as armas a Deivid, apontado como seu gerente nas atividades criminosas. A testemunha reconheceu Quinho por fotografia e afirmou acreditar que o crime foi praticado a seu mando,*** *suspeitando ainda que Adriana, Preto e DVD tenham sido utilizados como iscas para atrair a vítima (ev. 566.57-58).*

Os relatos prestados pela testemunha protegida na Delegacia de Polícia e em juízo são harmônicos, com indicação de que o acusado Marcos Alves da Veiga seria o suposto mandante do crime, em razão de suposta dívida mantida com o ofendido.

Flademir Alcides Saibert Mocellin, padrasto da vítima Carlos Eduardo Dutra Veloso, não presenciou o crime. Indicou inicialmente desafetos da vítima, mas depois soube que eles não estariam envolvidos. Afirmou que Carlos era ligado ao PCC (ev. 566.65).

Edson Rode, policial militar, declarou em juízo (audiência - ev. 497.5) que foi acionado pela central de emergência para atender uma ocorrência de disparos de arma de fogo, sendo informado de que havia um homem caído ao solo. Relatou que, ao chegar ao local, foi informado de que um veículo de cor escura havia adentrado até o final de uma rua curta e sem saída e, no retorno, seus ocupantes efetuaram

Documento eletrônico VDA59439655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 7ee3871f-03ec-490e-9bb7-c76f410d841d

disparos contra a vítima, que se encontrava sentada na calçada. Afirmou que, a princípio, alguém no local mencionou conhecer os autores, mas não soube indicar nomes, tampouco se recorda se essa informação foi repassada à equipe. Declarou que não conhecia os envolvidos. O relato é compatível com a versão sustentada na Delegacia de Polícia pelo militar (ev. 566.38).

Andrei Willian do Amaral nada acrescentou quanto à autoria (ev. 566.34).

Por fim, o acusado Marcos Alves da Veiga declarou, em juízo (audiência - ev. 722.1), que Carlos Eduardo Dutra Veloso havia trabalhado para ele em ponto de tráfico e que lhe devia cerca de R$ 7.000,00. Afirmou que cobrava a dívida com frequência, inclusive enquanto estava preso, utilizando celular. Relatou que Carlos lhe ofereceu uma pistola para venda como forma de pagamento, tendo enviado fotos da arma, e que foi acordado o abatimento da dívida com pagamento adicional de R$ 1.000,00 por semana. Disse que efetuou dois pagamentos e que, na terceira semana, Carlos foi morto. *Negou qualquer envolvimento no homicídio, afirmando que jamais mandaria matar alguém por causa de R$ 1.000,00, e jurou por seu filho que não teve participação no crime. Afirmou que seu nome foi associado ao fato por conta de seu sobrenome ser conhecido no bairro.* ***Disse que apenas cobrava a dívida, sem ameaças****, e que chegou a ligar para uma mulher de dentro do presídio para esclarecer que estava sendo acusado injustamente. Reconheceu apenas David Gutz como seu sobrinho, com quem não tem mais contato desde que se mudou de Santa Catarina, e negou conhecer os demais acusados: Felipe Barbosa da Silva, Deivid Alves da Veiga Ferreira e Tatiane Aparecida Gomes. Negou qualquer vínculo com facção criminosa, apesar da imputação constante na denúncia de que exerceria cargo de liderança no PCC.*

O réu não foi ouvido na fase policial.

Dos relatos acima, percebe-se que a testemunha protegida apontou o acusado Marcos (Quinho) como possível mandante em razão de dívida mantida com o ofendido.

O relato do policial militar Edson corroboraria a versão da vítima, ao menos quanto à possível dinâmica do delito (veículo escuro, rua sem saída, disparos), mas não identifica autores. Os demais depoimentos são, ao que se percebe, periféricos e irrelevantes quanto à autoria para fins de pronúncia.

Não obstante, o denunciado Marcos Alves da Veiga também é apontado como suposto mandante do crime na denúncia anônima (ev. 566.54-56) e no relatório de investigação (ev. 566.68-82), o que reforça, nesta etapa sumária, o relato da testemunha protegida. Ao contrário do alegado pela defesa do réu, portanto, não se trata de pronúncia calcada exclusivamente em depoimento de "ouvi dizer".

Acrescenta-se, para fins de juízo de prelibação, que o réu teria admitido manter relação com a vítima e que existia dívida entre ambos, mas na condição de credor de Carlos, o que recomenda a submissão do caso para julgamento pelo Conselho de Sentença, a quem compete examinar com profundidade as provas.

Nesta fase, por conter na descrição delitiva crime doloso praticado contra a vida, conforme já visto, o magistrado exerce mero juízo de admissibilidade da denúncia (art. 413, CPP).

Eventuais dúvidas sobre como os fatos se sucederam, com a valoração completa da prova e formação do juízo de convicção, resolvem-se em

Documento eletrônico VDA59439655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 7ee3871f-03ec-490e-9bb7-c76f410d841d

favor da sociedade e, por isso, deverão ser dirimidas ao juízo competente. - negritei.

Por sua vez, a Corte local, cotejando os elementos de convicção produzidos em ambas as fases da persecução penal, concluiu pela higidez da pronúncia do paciente, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 38/43):

[...]

Na hipótese, ao contrário do que sustenta a defesa, entende-se que ficou demostrada a materialidade delitiva, bem como a existência de indícios suficientes de autoria.

A materialidade encontra amparo no boletim de ocorrência, recognição visuográfica, no laudo pericial de exame cadavérico n. 9406.2017.6515, no prontuário médico, no laudo pericial de munição n. 9102.18.00196 (Evento 566 do IP acostado nos autos n. 5018007- 94.2020.8.24.0038), além dos relatos colhidos em ambas as fases processuais.

Os indícios de autoria também ficaram demostrados.

[...]

Como se vê, os relatos, especialmente o da testemunha protegida, indicam fortes indícios de que o recorrente, Marcos Alves da Veiga, teria atuado como mandante do crime de homicídio contra a vítima Carlos Eduardo Dutra Veloso. Segundo a narrativa da referida testemunha, a motivação do crime decorreu de uma suposta dívida, no importe de R$ 800,00 (oitocentos reais), relacionada à venda de armas realizada por Carlos a Marcos. Ademais, há indícios nos autos de que o recorrente e a vítima faziam parte da organização criminosa PCC (Primeiro Comando da Capital). Desse modo, o crime, em tese, teria sido executado por ordem do recorrente Marcos, pessoa ativa e que exerce cargo hierarquicamente superior na referida organização criminosa.

Destaca-se que a testemunha protegida apresentou relato coerente, em ambas as etapas processuais, indicando a provável participação de Marcos como mandante do crime, em razão de dívida relacionada ao envolvimento com a venda de armas, o que também foi ressaltado por outras testemunhas.

Somado a isso, consta nos autos a existência de uma denúncia anônima (Evento 566, inquérito 54) que apontou Marcos Alves da Veiga como mandante do crime. Outrossim, o padrasto da vítima, Flademir, confirmou que o homicídio teria sido motivado por questões financeiras, e o próprio recorrente admitiu, sob o crivo do contraditório, conhecer a vítima e possuir relação de dívida com ela.

Além disso, como bem ponderado na decisão guerreada, a existência de "dívida e sua cobrança como motivo do crime pode qualificá-lo, pois há indícios suficientes da reprovabilidade a autorizar sua submissão ao Conselho de Sentença, a quem competirá a análise profunda de tal questão" (Evento 742).

Outrossim, observa-se que há elementos que indicam a possibilidade de incidência da qualificadora de o crime ter sido praticado mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, motivo pelo qual a questão também deverá ser submetida ao Conselho de Sentença.

Em caso análogo, inclusive, decidiu esta Corte:

[...]

Desse modo, entende-se que, ao contrário do que alega a defesa, existem elementos probatórios produzidos sobre o crivo do

Documento eletrônico VDA59439655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 7ee3871f-03ec-490e-9bb7-c76f410d841d

> ***contraditório que justificam a submissão do recorrente a julgamento popular, de modo que deve ser mantida a decisão de pronúncia.***
> *Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso. - negritei.*

Como se vê, as instâncias ordinárias destacaram, expressamente, a existência de prova judicializada acerca de ***indícios de autoria*** *delitiva para a submissão do paciente a julgamento popular. O Juízo singular, de forma fundamentada, registrou, dentre outros pontos, que houve confirmação, em juízo, do relato da testemunha protegida no sentido da cobrança da dívida pelo paciente em relação à vítima, o que teria motivado o crime, e a existência de elementos extrajudiciais que, nesta fase, apenas reforçam o juízo de admissibilidade. A Corte local, somado a isso, destacou que a pronúncia foi alicerçada em elementos produzidos sob o crivo do contraditório, notadamente o depoimento da testemunha protegida em juízo, harmônico com a narrativa extrajudicial, além do reconhecimento, em juízo, pelo próprio réu, de relação de dívida com a vítima. Nesse viés, reafirmou a existência de materialidade e de indícios suficientes de autoria exigidos pelo art. 413 do CPP, destacando a confirmação, em juízo, do relato que atribui ao paciente a condição, em tese, de mandante, por motivo relacionado à cobrança de dívida.*
No ponto, colhe-se da ementa do acórdão impugnado (e-STJ fl. 18): Quanto aos indícios de autoria, há robusto conjunto probatório apontando, em tese, para a atuação do recorrente como mandante do delito, especialmente a partir do depoimento da testemunha protegida, colhido na fase inquisitorial ***e confirmado em juízo****, o qual indicou que* ***o crime teria sido ordenado pelo recorrente em razão de dívida decorrente de negociação de armas de fogo envolvendo a vítima****. 4. Tal narrativa encontra corroboração* ***em outros elementos probatórios, como relatos de testemunhas que confirmaram a existência de conflito financeiro, bem como informações acerca do vínculo do recorrente e da vítima com organização criminosa, circunstância que reforça a plausibilidade da imputação****. Eventuais versões defensivas conflitantes ou negativas de autoria não afastam a pronúncia, uma vez que* ***a existência de versões divergentes deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença****, juiz natural da causa, [...].*
Portanto, ao contrário do alegado, a pronúncia não se baseia somente em testemunho indireto ou de "ouvir dizer", mas, também, na prova testemunhal colhida durante a instrução processual, de modo que, conforme bem apontando pela Corte local, a existência de "dívida e sua cobrança como motivo do crime pode qualificá-lo, pois há indícios suficientes da reprovabilidade a autorizar sua submissão ao Conselho de Sentença, ***a quem competirá a análise profunda de tal questão"****.*
Com efeito, a conclusão pela inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade, na estreita via do habeas corpus, demandaria o reexame aprofundado do acervo probatório, providência incompatível com o rito célere do writ. Nessa linha, a alegação de inocência por insuficiência de indícios não encontra espaço de análise, por implicar incursão fático-probatória, devendo ser submetida ao juízo natural do Tribunal do Júri, competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.
Ao ensejo:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. D EPOIMENTOS JUDICIAIS. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA59439655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 7ee3871f-03ec-490e-9bb7-c76f410d841d

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se alegava constrangimento ilegal em razão de contradições no único depoimento colhido em juízo e ausência de reconhecimento formal por parte da testemunha protegida.
2. O agravante argumenta que a decisão de pronúncia se baseou em cinco depoimentos, dos quais três não apontam autoria, um foi prestado por delegado que não se recorda dos fatos e não solicitou perícia das imagens, e o último decorre de testemunho indireto, contraditório e pouco confiável, fundado em "ouvir dizer".
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia, fundamentada em depoimentos judiciais, incluindo o reconhecimento do agravante por testemunha protegida deve subsistir.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A decisão de pronúncia possui natureza declaratória e se limita ao juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório, conforme o art. 413 do Código de Processo Penal.
5. A pronúncia não se fundamenta exclusivamente em depoimentos de ouvir dizer, mas em depoimentos judiciais colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, incluindo o reconhecimento do acusado por testemunha protegida.
6. As instâncias ordinárias verificaram a presença de materialidade e indícios de autoria, sendo as demais questões de mérito reservadas ao Conselho de Sentença, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos.
IV. Dispositivo e tese
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A decisão de pronúncia possui natureza declaratória e limita-se ao juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. 2. A pronúncia deve verificar a existência de materialidade do delito e indícios de autoria ou participação, conforme o art. 413 do Código de Processo Penal. 3. Questões de mérito devem ser avaliadas pelo Conselho de Sentença, em
respeito ao princípio da soberania dos veredictos. Dispositivos
relevantes citados: CPP, art. 413.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.746.759/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025, STJ, AgRg no HC n. 967.372/BA, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.
(AgRg no HC n. 1.034.198/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.) - negritei.

Ademais, tem-se que, ao contrário do alegado pela combativa defesa, a decisão de pronúncia foi lastreada tanto em elementos do inquérito policial quanto na prova judicialmente produzida, ***de modo que não se verifica a apontada violação do art. 155 do CPP.***
Ao ensejo: ***Não há nulidade no acórdão recorrido, uma vez que a pronúncia foi embasada em elementos colhidos em ambas as fases da persecução penal, atendendo aos requisitos legais****. Não há flagrante ilegalidade ou teratologia no acórdão impugnado que justifique a concessão do habeas corpus de ofício. A reanálise do acervo fático-probatório é incabível nesta via, conforme*

Documento eletrônico VDA59439655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 7ee3871f-03ec-490e-9bb7-c76f410d841d

jurisprudência pacífica desta Corte (AgRg no HC n. 897.285/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024).

Desse modo, reitera-se que a pretensão de desconstituir as conclusões do Tribunal de origem depende de análise do conjunto probatório, providência não suportada pelos estreitos limites cognitivos do habeas corpus, conforme consolidada jurisprudência desta Corte.

Confira-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus e não concedeu a ordem, de ofício, por ausência de ilegalidade manifesta a ser corrigida. O agravante responde pela suposta prática de homicídio qualificado, com pronúncia baseada em indícios de autoria e materialidade.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia está baseada somente em depoimentos de ouvir dizer, colhidos na esfera policial, e fundamentada no princípio in dubio pro societate.*
>
> *3. A questão também envolve a análise da possibilidade de despronúncia do agravante, sob a alegação de ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> ***4. A decisão de pronúncia exige apenas indícios mínimos de autoria e materialidade, não sendo necessária a certeza exigida para a condenação.***
>
> ***5. A decisão de pronúncia foi fundamentada em provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo ilegalidade manifesta que justifique a concessão do habeas corpus de ofício.***
>
> ***6. Alterar a conclusão das instâncias antecedentes demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é incabível na via do habeas corpus.***
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *8. Agravo regimental não provido.*
>
> *Tese de julgamento: 1. A decisão de pronúncia exige apenas indícios mínimos de autoria e materialidade. 2. O revolvimento do acervo fático-probatório é incabível na via do habeas corpus.*
>
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; CPP, art. 155.*
>
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 514.593/CE, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/12/2021; STJ, AgRg no RHC n. 160.076/MG, Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 04/04/2022.*
>
> *(AgRg no HC n. 975.635/PB, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 11/6/2025.) - negritei.*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. PROVA ORAL PRODUZIDA EM JUÍZO. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59439655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 7ee3871f-03ec-490e-9bb7-c76f410d841d

1. As instâncias ordinárias entenderam pela suficiência dos elementos probatórios para que o paciente seja levado a julgamento perante o Tribunal do Júri pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, ressaltando a prova oral colhida na fase judicial.
2. O entendimento do Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que a pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas serão dirimidas durante a segunda fase do procedimento do Júri.
3. A revisão das premissas fáticas consideradas pelas instâncias anteriores na formulação do juízo de admissibilidade da acusação demandaria reexame probatório incompatível com a estreita via cognitiva do habeas corpus.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 934.392/AL, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA COM UTILIZAÇÃO DE PROVAS PRODUZIDAS APENAS NA INVESTIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NO HOMICÍDIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO NA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte.
2. Na origem, compreendeu-se que houve indícios de participação delitiva frisando expressamente que não obstante o depoimento da testemunha Elisson, que se fazia presente no momento dos fatos, tenha sido realizado apenas em fase inquisitorial, observaram-se indícios de autoria delitiva suficientes para essa fase processual, haja vista declarações da testemunha Rafael, policial civil, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que teve contato direto não só com a testemunha ocular, mas também com todo o arcabouço investigativo, na medida em que foi ele que atendeu a ocorrência no dia e efetuou as diligências necessárias.
3. As provas inicialmente produzidas na esfera inquisitorial e, depois, reexaminadas na instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa, não ensejam a ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.
4. Ademais, segundo entendimento desta Corte, é admissível pronúncia de acusado com base em indícios colhidos em inquérito policial, sem que haja mácula ao art. 155 do CPP. Precedentes.
5. Tendo as instâncias ordinárias entendido, após em profunda apreciação de provas, pela existência da materialidade delitiva e de indícios da autoria, a alteração deste posicionamento para impronunciar o paciente, ou até mesmo para analisar a suficiência

Documento eletrônico VDA59439655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 7ee3871f-03ec-490e-9bb7-c76f410d841d

> ***das provas, demandaria o revolvimento de matéria fática, o que não se coaduna com os estreitos limites do habeas corpus.***
> *6. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no HC n. 547.442/MT, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 15/5/2020.) - negritei.*

> *Inexistente, portanto, o alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.*
> *Ante o exposto,* ***não conheço*** *do presente habeas corpus.*
> *Intimem-se.*

Como se vê, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado. No enfrentamento da tese defensiva, a decisão agravada realçou que, embora a condenação não possa se apoiar apenas em elementos de investigação, o art. 155 do CPP admite que o julgador coteje informações do inquérito policial com provas produzidas sob o contraditório judicial. E, na fase do *judicium accusationis*, a pronúncia demanda materialidade e indícios suficientes de autoria, sendo inexigível juízo de certeza.

Com efeito, as razões do agravo reiteram que a pronúncia do ora agravante se apoiou exclusivamente em elementos inquisitoriais e testemunhos indiretos. As instâncias ordinárias, porém, consignaram a existência de prova produzida sob contraditório judicial quanto aos indícios de autoria e à materialidade, em linha com o art. 413 do CPP, sendo inviável, na via estreita do *habeas corpus*, o revolvimento do acervo fático-probatório.

Ademais, a alegação de que há apenas prova do motivo do crime doloso contra a vida, sem indícios de autoria judicializados, não procede. As instâncias ordinárias valoraram o depoimento da testemunha protegida em juízo, harmônico com o que dito em sede inquisitorial, além do reconhecimento, em juízo, pelo próprio agravante, da relação de dívida com a vítima, elementos que, nesta fase, satisfazem o juízo de admissibilidade.

Nesse ponto, repita-se que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo a existência do crime e indícios de sua autoria, **não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório.** Assim, eventuais incertezas quanto ao mérito devem ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida.

A referência feita pelo agravante a "boato" não elide a existência de prova testemunhal em juízo que delineia, em tese, o papel de mandante do agravante, e não autoriza presumir a ausência de indícios mínimos de autoria.

Documento eletrônico VDA59439655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 7ee3871f-03ec-490e-9bb7-c76f410d841d

Portanto, permanece hígida a conclusão de que não há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício, e de que o *writ* é incabível como substitutivo de recurso próprio, razão pela qual a decisão agravada não merece reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59439655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 7ee3871f-03ec-490e-9bb7-c76f410d841d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.617 / SC

Número Registro: 2026/0099687-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00096473220188240038 50180079420208240038 50436585520258240038 96473220188240038

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: MARCOS ALVES DA VEIGA (PRESO)
CORRÉU	: FELIPE DA SILVA ROSA
CORRÉU	: DEIVID ALVES DA VEIGA FERREIRA
CORRÉU	: TATIANE APARECIDA GOMES MENDES
CORRÉU	: DAVID GUTZ
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS ALVES DA VEIGA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59688595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:27
Código de Controle do Documento: 254173f5-a428-47ab-9012-f0496b3e85f8

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:27
Código de Controle do Documento: 254173f5-a428-47ab-9012-f0496b3e85f8